DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 229/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01925/2012
PROTOCOLO	:	1235610
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	:	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 287/2011
CONTRATADA	:	E. F. CHACAROSQUI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.804,21
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da execução financeira do Contrato n. 287/2011 (3ª fase), firmado entre o Município de Ivinhema-MS e a empresa E.F. Chacarosqui-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 69/2011, e a formalização do contrato dele decorrente (doc. 29), obtiveram o julgamento da sua regularidade prolatada nestes autos, via Decisão Singular DSG-G.JAS-4262/2012, (doc. 35).

Como objeto do contrato consta a aquisição de alimentos e material de limpeza para serem utilizados nas escolas da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e EJA, no valor de R$ 71.804,21 (setenta e um mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos atinentes à execução e, conforme a Análise Processual ANP-4ICE-5044/2013 (doc. 37), verificou a falta de documentos, tais como notas de pagamento, notas fiscais e planilha com a execução financeira.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada, bem como justificativas que foram analisadas pelos técnicos da 4ª ICE, conforme a análise ANC-4ICE-18969/2013 (doc. 48), ocasião em que certificaram a regularidade e legalidade da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-612/2014 (doc. 49), se manifestou opinando pela legalidade e regularidade da execução do contrato em apreço.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram consonância com as exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira restou devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstrados a seguir:

Total Empenhado	R$ 71.804,15
Ordens de Pagamento	R$ 71.804,15
Notas Fiscais	R$ 71.804,15

Desta forma, pode-se concluir que os procedimentos adotados na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 287/2011, firmado entre o Município de Ivinhema-MS e a empresa E. F. Chacarosqui-ME, sob a gestão do Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c” do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E**

LEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 287/2011, firmado entre o Município de Ivinhema-MS e a empresa E. F. Chacarosqui-ME, sob a gestão do Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c”, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd